

Aula 00

*TRE-AL (Analista Judiciário - Área
Judiciária) Direito Processual Penal -
2021 (Pré-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

25 de Maio de 2021

Sumário

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL	3
1 Lei processual penal no espaço	3
2 Lei processual penal no tempo	4
PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS.....	6
1 Princípio da inércia	6
2 Princípio do devido processo legal	6
2.1 Dos postulados do contraditório e da ampla defesa	7
3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência).....	7
4 Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais e princípio da publicidade.....	9
5 Princípio da isonomia processual	10
6 Princípio do duplo grau de jurisdição	10
7 Princípio do Juiz Natural	11
8 Princípio da vedação às provas ilícitas	11
9 Princípio da vedação à autoincriminação	12
10 Princípio do non bis in idem	13
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES.....	13
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL.....	15
CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP	15
SISTEMAS PROCESSUAIS.....	16
JUIZ DAS GARANTIAS.....	17
1 Regras legais sobre o Juiz das Garantias	17



EXERCÍCIOS COMENTADOS	22
EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	32
GABARITO	35



APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

1 Lei processual penal no espaço

A norma processual penal (como qualquer outra) **vigora em determinado lugar e em determinado momento**. Nesse sentido, devemos analisar onde e quando a lei processual penal brasileira se aplica.

O CPP adotou (art. 1º do CPP), **como regra, o princípio da territorialidade**, ou seja, **a lei processual penal produzirá seus efeitos dentro do território nacional**.

Desta maneira, o CPP é a lei aplicável ao processo e julgamento das infrações penais no Brasil.

Todavia, essa regra possui exceções. São elas:

- ⇒ **Tratados, convenções e regras de Direito Internacional** – Neste caso, a aplicação do CPP pode ser afastada, pontualmente, em razão de alguma norma específica prevista em tratado ou convenção internacional.
- ⇒ **Jurisdição política** – É o caso das prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade. Neste caso, serão julgados de acordo com procedimentos próprios, previstos na Constituição Federal.
- ⇒ **Processos de competência da Justiça Eleitoral** – Tais processos seguirão, como regra, o Código Eleitoral, e apenas subsidiariamente, o CPP.
- ⇒ **Processos de competência da Justiça Militar** - Tais processos seguirão, como regra, o Código de Processo Penal Militar, e apenas subsidiariamente, o CPP.
- ⇒ **Legislação especial** – No caso de haver rito específico para o processo e julgamento de determinado crime, como ocorre na Lei de Drogas, deverá ser utilizado, primordialmente, o rito específico, cabendo ao CPP atuar de forma subsidiária.

Além do que até aqui foi dito, é importante destacar também que **o CPP só é aplicável aos atos processuais praticados no território nacional**. Dessa forma, se por algum motivo o ato processual tiver de ser praticado no exterior, por meio de carta rogatória ou outro instrumento de cooperação jurídica internacional, serão aplicadas as regras processuais do país em que o ato for praticado.

EXEMPLO: José está sendo processado, no Brasil, pelo crime X. Todavia, uma das testemunhas de José, Paula, reside na França. Neste caso, para que Paula seja ouvida deverá ser expedida carta rogatória, que é um instrumento por meio do qual o Judiciário brasileiro solicita cooperação jurídica ao Judiciário francês, a fim de que Paula seja



ouvida na França e os termos de seu depoimento sejam enviados posteriormente ao Brasil, por escrito, a fim de serem anexados ao processo. Neste caso, Paula será ouvida na França, e o seu depoimento será regulado de acordo com as regras processuais previstas na Lei francesa, e não de acordo com as regras processuais brasileiras.

2 Lei processual penal no tempo

Quando duas ou mais leis processuais penais se sucedem no tempo, surge a necessidade de definir qual delas será aplicável a determinado processo criminal.

Nosso CPP adota a **teoria do isolamento dos atos processuais**. Para esta teoria a lei processual penal nova pode ser aplicada imediatamente aos processos em curso, **mas somente será aplicável aos atos processuais futuros**, ou seja, não irá interferir nos atos processuais que já foram validamente praticados sob a vigência da lei antiga. Para esta teoria, portanto, um processo pode ser regido por diversas leis que se sucederam no tempo. Além disso, dentro de uma mesma fase processual é possível que haja a aplicação de mais de uma lei processual penal. Isso está previsto no art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Por este artigo podemos extrair o princípio do **tempus regit actum**, também conhecido como princípio do **efeito imediato ou aplicação imediata da lei processual**. Este princípio significa que a lei processual regulará os atos processuais praticados a partir de sua vigência, não se aplicando aos atos já praticados.

Assim, ainda que o processo tenha se iniciado sob a vigência de uma lei, sobrevindo outra norma, alterando o CPP (ainda que mais gravosa ao réu), esta será aplicada aos atos processuais futuros:

EXEMPLO: Imaginemos que uma pessoa responda a processo criminal pelo crime de homicídio. Nesse caso, a Lei prevê dois recursos, "A" e "B". Durante o processo surge uma lei alterando o CPP e excluindo a possibilidade de interposição do recurso "B", ou seja, é uma norma prejudicial ao réu, pois retira do réu a possibilidade de manejo de um recurso. Nesse caso, trata-se de norma puramente processual, e a aplicação da lei nova será imediata. Entretanto, se o acusado já tiver interposto o recurso "B", a lei nova não terá o condão de fazer com que o recurso deixe de ser julgado, pois se trata de ato processual já praticado (interposição do recurso), devendo o Tribunal apreciá-lo. A doutrina entende, inclusive, que mesmo se o recurso ainda não foi interposto, mas o prazo recursal já está em curso, a lei nova não é aplicável.



Assim, a norma processual tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, mas somente aos atos processuais futuros, não afetando os atos processuais já praticados validamente sob a vigência da lei anterior.

Tudo o que foi dito anteriormente, quanto à aplicação da lei processual penal nova, se aplica exclusivamente à hipótese de **leis puramente processuais**, que são aquelas que se referem a questões meramente relativas ao processo, ao procedimento em geral, como as normas relativas à comunicação dos atos processuais (citações e intimações), aos prazos para manifestação das partes, aos recursos, etc.

No caso de **normas heterotópicas** ou **normas mistas (híbridas)**, a situação é diferente.

Uma lei processual pode estabelecer normas que, na verdade, são de Direito Penal, pois criam ou extinguem direito do indivíduo, relativos à sua liberdade, etc., como é o caso das normas relativas à prescrição, à extinção da punibilidade em geral, e outras. **Nesses casos de leis materiais, inseridas em normas processuais (e vice-versa), ocorre o fenômeno da heterotopia.** Nesse caso, sua aplicação será regulada pelas normas atinentes à aplicação da lei penal no tempo, inclusive no que se refere à possibilidade de eficácia retroativa para benefício do réu e irretroatividade de lei gravosa:

EXEMPLO: Imagine que José esteja sendo processado pelo crime X, que prescreve em 10 anos. Surge, porém, uma Lei nova, incluindo um artigo no CPP passando a estabelecer que a prescrição em relação ao crime X ocorrerá em 20 anos. Tal norma, apesar de estar inserida numa lei processual, possui conteúdo de direito penal, pois é relativa à prescrição (que é causa de extinção da punibilidade). Assim, essa norma não será aplicável ao caso de José, por ser uma norma penal nova mais gravosa. Aplica-se aqui a regra do Direito Penal da irretroatividade da lei penal nova mais gravosa.

Diferentemente das normas heterotópicas, existem normas mistas, ou híbridas, que são aquelas que **são, ao mesmo tempo, normas de direito processual e de direito material.**

No caso das normas mistas, **vem prevalecendo o entendimento de que, por haver disposições de direito material**, devem ser utilizadas as regras de aplicação da lei penal no tempo, ou seja, retroatividade da lei mais benéfica e impossibilidade de retroatividade quando houver prejuízo ao réu.



PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

1 Princípio da inércia

Este princípio diz que o Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade, já que, ao dar início ao processo, o Juiz já dá sinais de que irá condenar o réu. Trata-se de uma das materializações da adoção do **sistema acusatório**, ou seja, a **clara separação entre as funções de acusar e julgar**. Um dos dispositivos constitucionais que dá base a esse entendimento é o art. 129, I da CF, que estabelece que é função do MP promover a ação penal pública.

Assim, cabe ao MP dar início ao processo, quando se tratar de crime de ação penal pública. Sendo crime de ação penal privada, caberá à própria vítima ajuizar o processo. ***O Juiz não pode, espontaneamente, dar início, ao processo. A iniciativa nunca pode ser do Judiciário.***

Este princípio busca preservar a necessária **imparcialidade do julgador**. Além disso, este princípio irá embasar diversas outras disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia (seria uma violação indireta ao princípio da inércia), que caracteriza o **princípio da congruência entre a sentença e a inicial acusatória**.

Entretanto, **este princípio não impede** que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias para elucidar questão relevante para o deslinde do processo. Isso porque no Processo Penal, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, vigora o princípio da **busca pela verdade real ou material, não da verdade formal**.

2 Princípio do devido processo legal

Este princípio está previsto no art. 5º, LIV da CRFB/88, nos seguintes termos:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, a Constituição estabelece que ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe seja assegurada toda a sorte de instrumentos de defesa. Desta maneira, especificamente no processo penal, esse princípio norteia algumas regras, como o Direito que o acusado possui de ser ouvido pessoalmente, a fim de expor sua versão dos fatos, bem como o direito que o acusado possui de arrolar testemunhas, contradizer todas as provas e argumentos da acusação etc. Todos eles tiram seu fundamento do Princípio do Devido Processo Legal.



O princípio do **Devido Processo Legal** tem como corolários os postulados da **Ampla Defesa** e do **Contraditório**, ambos também previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV. Vejamos adiante.

2.1 Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

O princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, tem assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas. Entretanto, este princípio sofre limitações, notadamente **quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não possa esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão** (ex.: decisão que determina busca e apreensão. Nesse caso, o contraditório será exercido após a realização da diligência, pois se a defesa tiver ciência antes, poderá frustrar a eficácia da medida).

Já o postulado da ampla defesa prevê que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Ampla Defesa e Contraditório caminham juntos, e retiram seu fundamento no Devido Processo Legal.

Entre os instrumentos para o exercício da defesa estão a previsão legal de recursos em face das decisões judiciais, direito à produção de provas, bem como a obrigação de que o Estado forneça assistência jurídica integral e gratuita, primordialmente através da Defensoria Pública. Portanto, ao acusado que não possuir meios de pagar um advogado, deve ser garantida a defesa por um defensor pago pelo Estado.

Além da defesa técnica, realizada por profissional habilitado (advogado particular ou Defensor Público), há também a **autodefesa**, que é realizada pelo próprio réu, especialmente quando do seu interrogatório, oportunidade na qual pode, ele mesmo, defender-se pessoalmente, sem a intermediação de procurador. Assim, **se o Juiz se recusar a interrogar o réu, por exemplo, estará violando o princípio da ampla defesa**, por estar impedindo o réu de exercer sua autodefesa.

Ao contrário da defesa técnica, que não pode faltar no processo criminal, sob pena de nulidade absoluta (súmula 523 do STF), **o réu pode se recusar a exercer a autodefesa**, ficando em silêncio em seu interrogatório, por exemplo, pois o direito ao silêncio é um direito expressamente previsto ao réu.

3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

Segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:



LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O trânsito em julgado da sentença condenatória é a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, **enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Este princípio pode ser considerado:

⇒ **Uma regra probatória (regra de julgamento)** - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)**. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa. Assim, temos o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, segundo o qual, havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

⇒ **Uma regra de tratamento** - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente. E isso tem uma dimensão interna e uma dimensão externa:

a) **Dimensão interna** – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente. **Ex.:** O Juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado, caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado.

b) **Dimensão externa** – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. **Ex.:** O réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal (pois isso seria presumir a culpa do réu).

Exatamente por isso inquéritos policiais e ações penais ainda em curso, sem trânsito em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes (súmula 444 do STJ).

Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição. Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.

CUIDADO! A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência, pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. Ou seja, a **prisão cautelar, quando devidamente fundamentada** na necessidade de evitar a ocorrência de algum prejuízo (risco para a instrução ou para o processo, por exemplo), é **válida**. O que não se pode admitir é a utilização da prisão cautelar como “antecipação de pena”.



O STF chegou a relativizar o princípio da presunção de inocência, entendendo que a presunção de inocência iria somente até o esgotamento das instâncias ordinárias (até segundo grau de jurisdição). Todavia, o **STF retomou posteriormente seu entendimento clássico: a presunção de inocência deve ser compreendida nos exatos termos da CF/88, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**, de forma que é vedada a execução provisória de pena criminal (execução de pena criminal antes do trânsito em julgado).

4 Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais e princípio da publicidade

Tais princípios estão previstos no art. 93, IX da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como vocês podem ver, é a própria Constituição quem determina que os atos decisórios proferidos pelo Juiz sejam fundamentados.

Portanto, quando o Juiz indefere uma prova requerida, ou prolata a sentença, deve fundamentar seu ato, dizendo em que fundamento se baseia para indeferir a prova ou para tomar a decisão que tomou na sentença (condenando ou absolvendo). Aliás, **esse princípio guarda estrita relação com o princípio da Ampla Defesa**, eis que a ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente de uma decisão dificulta e por vezes impede a sua impugnação, já que a parte prejudicada não tem elementos para combatê-lo, pois não sabe seus fundamentos.

Vale frisar que **as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri não são fundamentadas**, pois os julgadores (jurados) não possuem conhecimento técnico, proferindo seu voto conforme sua percepção de Justiça indicar (sistema da íntima convicção).

O princípio da publicidade estabelece que os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de acesso livre a qualquer do povo.

Percebam que a Constituição determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, mas **entende-se a expressão "julgamentos" como qualquer ato processual**.

Entretanto, **essa publicidade NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir. A isso se chama de **publicidade restrita**. Essa possibilidade



de restrição está prevista, ainda, no **art. 5º, LX** da CRFB/88. Há restrição à publicidade também, por exemplo, no caso das decisões dos jurados (rito do Júri), pois lá vigora o princípio do sigilo das votações.

Ressalte-se que alguns atos podem não ser públicos nem mesmo para as partes! Imaginem que, numa audiência, a ofendida pelo crime de estupro não queira dar seu depoimento na presença do acusado. Nada mais natural. Assim, o Juiz poderá mandar que este (acusado) se retire da sala, permanecendo, porém, o seu advogado. **Aos procuradores das partes (advogado, membro do MP, etc.) nunca se pode negar publicidade dos atos processuais!**

5 Princípio da isonomia processual

O princípio da isonomia processual (ou *par conditio* ou **paridade de armas**) decorre do princípio da isonomia (art. 5º da CF-88), genericamente considerado, segundo o qual as pessoas são iguais perante a lei, sendo vedadas práticas discriminatórias.

No campo processual este princípio também irradia seus efeitos, devendo a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Por exemplo: Os prazos recursais devem ser os mesmos para acusação e defesa, o tempo para sustentação oral nas sessões de julgamento também devem ser idênticos, etc. Entretanto, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo (ex.: prazo em dobro conferido à defensoria pública).

Boa parte da Doutrina sustenta que na **ação penal pública o princípio da paridade de armas fica mitigado**, pois o MP desempenha dupla função (atua como acusador e como fiscal da Lei). Na ação penal privada haveria uma paridade de armas mais evidente, já que teríamos dois particulares litigando, um de cada lado (o querelante e o querelado, ou seja, vítima e infrator), e o MP atuando como fiscal da Lei.

6 Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição¹**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio constitucional implícito, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra.

¹ Mas tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.



Entretanto, este princípio possui exceções, como os casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito (óbvio, pois o STF é a Corte Suprema do Brasil).

7 Princípio do Juiz Natural

A Constituição estabelece em seu art. 5º, LIII que:

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Assim, desse dispositivo constitucional podemos extrair o princípio do Juiz Natural.

O princípio do Juiz Natural estabelece que toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida. Assim, está **vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção**, que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso. Isso não é tolerado no Brasil!

Porém, vocês não devem confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. **As varas especializadas** são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que **não ofendem o princípio**. O que este princípio impede é a manipulação das "regras do jogo" para se "escolher" o Juiz que irá julgar a causa.

Assim, proposta a ação penal, ela será distribuída para um dos Juízes com competência para julgá-la.

Boa parte da Doutrina sustenta, ainda, a existência do **princípio do Promotor Natural**. Tal princípio estabelece que toda pessoa teria direito de ser acusada pela autoridade competente. Assim, é vedada a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de um Promotor para atuar especificamente num determinado caso.

8 Princípio da vedação às provas ilícitas

Embora as partes tenham liberdade para produzir provas com a finalidade de formar o convencimento do Juiz acerca dos fatos, existem limites. Assim, **esse direito probatório não é ilimitado**, encontrando limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa limitação encontra-se no art. 5º, LVI da Constituição. Vejamos:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;



Dessa forma, não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos. **Mas o que seriam meios ilícitos?** Seriam todos aqueles meios em que para a obtenção da prova tenha que ser violado um direito fundamental de alguém (ex.: incolumidade física, privacidade, inviolabilidade do domicílio, etc.).

A Doutrina divide as provas ilegais em **provas ilícitas** (quando violam normas de direito material) e **provas ilegítimas** (quando violam normas de direito processual), mas isso não é assunto para esta aula especificamente.

Veda-se, também, a utilização de **provas ilícitas por derivação**, que são aquelas provas obtidas lícitamente, mas que derivam de uma prova ilícita, adotando-se aqui a **teoria dos frutos da árvore envenenada** (ex.: testemunha ouvida de forma válida, mas só foi descoberta a testemunha em razão de interceptação telefônica clandestina).

ATENÇÃO! A Doutrina dominante **admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.**

9 Princípio da vedação à autoincriminação

Tal princípio, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu (ou ao indiciado) alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. Este princípio pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- Direito ao silêncio
- Direito à ampla defesa
- Presunção de inocência

Assim, em razão deste princípio, o acusado não é obrigado a praticar qualquer ato que possa ser prejudicial à sua defesa, como realizar o teste do bafômetro (trata-se de uma fase pré-processual, mas o resultado seria utilizado posteriormente no processo), fornecer padrões gráficos para realização de exame grafotécnico, etc. Além disso, o **silêncio não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa**, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia.

Podemos dizer, então, que o princípio da vedação à autoincriminação possui alguns desdobramentos:

- ⇒ Direito ao silêncio
- ⇒ Inexigibilidade de dizer a verdade
- ⇒ Direito de não ser compelido a praticar comportamento ATIVO – O réu não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se



recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudica-lo. Todavia, o réu pode ser obrigado a participar PASSIVAMENTE de alguma diligência (ex.: audiência para reconhecimento pessoal).

- ⇒ **Direito de não se submeter a procedimento probatório invasivo** – Trata-se do direito de não se submeter a qualquer procedimento que seja realizado por meio de penetração no corpo humano (Ex.: exame de sangue, endoscopia, etc.).

10 Princípio do non bis in idem

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato (ex.: José foi processado pelo crime X. Todavia, como não havia provas, foi absolvido. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Todavia, dois meses depois, surgiram provas da culpa de José. Neste caso, José não poderá ser processado novamente).

Tal princípio veda, ainda, que um mesmo fato, condição ou circunstância seja duplamente considerado para fins de fixação da pena (ex.: o motivo torpe, no homicídio, não pode ser considerado como agravante genérica prevista no art. 61, II, a do CP, pois já é considerado como qualificadora, na forma do art. 121, §2º, I do CP. Caso contrário, a mesma circunstância estaria sendo duplamente valorada contra o réu).

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

Vamos sintetizar, neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Processual Penal que, embora relevantes, não podem ser consideradas princípios.

- ⇒ **Direitos constitucionais do preso** - A CRFB/88 prevê uma série de direitos que são assegurados ao preso. Vejamos:
- Não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei
 - Ter sua prisão e o local onde se encontre comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada
 - Ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado
 - Direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial
 - Relaxamento imediato, pelo Juiz, da prisão ilegal
 - Não ser preso quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança
- ⇒ **Disposições constitucionais relativas ao Júri** - A CF/88 reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:



Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Frise-se que a competência do Tribunal do Júri abarca os **crimes dolosos contra a vida bem como os crimes que forem a eles conexos** (ex.: José estupra Maria e depois mata Joana, única testemunha do caso. Nesta situação, o Tribunal do Júri é competente para julgar o homicídio doloso de Joana e o crime estupro contra Maria, que é conexo com o homicídio).

⇒ **Disposições relativas à execução penal** - A Constituição traz, ainda, algumas disposições referentes à execução da pena privativa de liberdade, de forma a garantir, também ao condenado, condições de cumprimento da pena que preservem sua dignidade:

- Cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado
- Respeito à integridade física e moral do preso (até por isso o STF editou a **súmula vinculante nº 11**, restringindo o uso de algemas a casos excepcionais, em que seja absolutamente necessário)
- Condições às presidiárias para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação

⇒ **Outras disposições relevantes** - A Constituição nos traz, ainda, algumas outras disposições relevantes. Vejamos:

- **Interceptação telefônica (inciso XII do art. 5º)** – Atualmente está regulamentada pela Lei 9.296/96. Constitucionalmente só se admite para instrução processual penal ou investigação criminal, sempre por ordem JUDICIAL (Chamada “cláusula de RESERVA DE JURISDIÇÃO”).
- **Vedação à identificação criminal (inciso LVIII do art. 5º)** – A identificação criminal (registro datiloscópico, fotografia em sede policial, e outros registros biométricos, etc.) é meio vexatório, não sendo admitido para aquele que for civilmente identificado, salvo em casos expressamente previstos em Lei.



INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

O art. 3º do CPP estabelece que a lei processual penal *"admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito"*.

A **interpretação extensiva** é uma atividade na qual o **intérprete estende o alcance do que diz a lei**, em razão de sua vontade (vontade da lei) ser esta. No crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, é lógico que a lei quis incluir, também, extorsão mediante cárcere privado. Assim, faz-se uma interpretação extensiva, que pode ser aplicada sem que haja violação ao princípio da legalidade, pois, na verdade, a lei diz isso, só que não está expresso em seu texto.

A **aplicação analógica**, por sua vez, é bem diferente. Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, **essa forma de integração da lei penal somente será utilizada quando não houver norma disciplinando determinando caso**. Nesta situação, utiliza-se uma norma aplicável a outro caso, considerado semelhante.

Na aplicação analógica (analogia), o Juiz aplica a um caso uma norma que não foi originariamente prevista para tal, e sim para um caso semelhante (ex.: o art. 252, I do CPP fala do impedimento do Juiz para atuar em casos em que seu cônjuge já atuou como advogado, delegado, etc. Nesse caso, pode-se aplicar a mesma lógica nos casos em que o COMPANHEIRO do Juiz tenha exercido alguma dessas funções).

Já os **princípios gerais do Direito** são regras de integração da lei, ou seja, de **complementação de lacunas**. Assim, quando não se vislumbrar uma lei que possa reger adequadamente o caso concreto, o CPP admite a aplicação dos princípios gerais do Direito. Esses princípios gerais do Direito são inúmeros, e são aqueles que norteiam a atividade de aplicação do Direito (ex.: imagine que a Lei estabeleça que as partes devem se manifestar no prazo de 05 dias em certo momento processual, sem estabelecer a ordem. Nesse caso, a defesa deve falar por último, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório).

CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP

Conceitualmente, podemos conceber o Direito Processual Penal é o ramo do Direito que tem por finalidade a aplicação, no caso concreto, da Lei Penal outrora violada.

Do ponto de vista prático, ou seja, da materialização do processo, pode ser definido como:



“(...) conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetido a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal. Sua finalidade é, assim, a aplicação do direito penal objetivo”².

No que tange às **finalidades** do Direito Processual Penal, elas podem ser basicamente divididas em duas:

- ⇒ **Finalidade IMEDIATA (direta)** – Fazer valer o *jus puniendi* do Estado, com a aplicação, em concreto, da Lei penal, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.
- ⇒ **Finalidade MEDIATA (indireta)** – A obtenção da paz social, da restauração da ordem violada pela prática do delito, por meio da aplicação concreta do Direito Penal ao caso.

No que tange às FONTES do Direito Processual Penal, elas podem ser materiais ou formais. Estas últimas se dividem em imediatas e mediatas.

1. **Fonte formal (ou de cognição)** – Meio pelo qual a norma é lançada no mundo jurídico. Podem ser imediatas (também chamadas de diretas ou primárias) mediatas (também chamadas de indiretas, secundárias ou supletivas).
 - a) **IMEDIATAS** – São as fontes principais, aquelas que devem ser aplicadas primordialmente (**Constituição, Leis, tratados e convenções internacionais**). Basicamente, portanto, os diplomas normativos nacionais e internacionais.
 - b) **MEDIATAS** – São aplicáveis quando há lacuna, ausência de regulamentação pelas fontes formais imediatas (**costumes, analogia e princípios gerais do Direito**).
2. **Fonte material (ou de produção)** – É o órgão, ente, entidade ou Instituição responsável pela produção da norma processual penal. No Brasil, em regra, é a União, podendo os Estados legislar sobre questões específicas.

SISTEMAS PROCESSUAIS

Os sistemas processuais são basicamente três:

- **Inquisitivo** – O poder se concentra nas mãos do julgador, que acumula funções de Juiz e acusador. Neste sistema predomina o sigilo procedimental, a confissão é tida como prova máxima e o contraditório e a ampla defesa são quase inexistentes. Não há possibilidade de recusa do Julgador e o processo é eminentemente escrito (e sigiloso).
- **Acusatório** – Neste sistema há **separação clara entre as figuras do acusador e do julgador**, vigorando o contraditório, a ampla defesa e a isonomia entre as partes. A publicidade impera e há possibilidade de recusa do Juiz (suspeição, por exemplo).

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Ed. Atlas, São Paulo. 2004, pág. 31



Há restrição à atuação do Juiz na fase investigatória, sendo esta atuação bastante limitada (ex.: impossibilidade de decretação da prisão preventiva “de ofício”).

- **Misto** – Neste sistema são mesclados determinados aspectos de cada um dos outros dois sistemas. Geralmente a primeira fase (investigação) é predominantemente inquisitiva e a segunda fase (processo judicial) é eminentemente acusatória.

A Doutrina não era unânime, mas **prevalecia o entendimento de que o Brasil havia adotado um sistema predominantemente acusatório (para alguns, MISTO)**, por diversas razões. Todavia, a **Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”)** criou a figura do **Juiz das Garantias**, acabando de vez com a discussão, estabelecendo um sistema inegavelmente acusatório ao processo penal brasileiro, como veremos adiante.

JUIZ DAS GARANTIAS

1 Regras legais sobre o Juiz das Garantias

A figura do Juiz das Garantias está prevista nos arts. 3º-A a 3º-F do CPP (todos estes artigos incluídos pela Lei 13.964/19). Vamos analisar cada um dos artigos abaixo, mas já adianto que:

O STF, em decisão liminar na ADI 6298 (Decisão do Relator, Min. Luiz Fux), suspendeu a eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP)

Por que vamos estudar? Porque estes artigos foram incluídos no CPP pela Lei 13.964/19, ainda que estejam temporariamente com eficácia suspensa. Entendo razoável passar a vocês os contornos do Juiz das Garantias, caso alguma questão cobre conhecimento sobre a existência do instituto e eventual decisão do STF. Melhor do que, na minha visão, simplesmente ignorar os referidos artigos.

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;



- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;



- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e



da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Como se vê, logo de início o art. 3º-A já estabelece que o processo penal brasileiro terá estrutura **ACUSATÓRIA**, derrubando a discussão anteriormente existente na Doutrina. Para endossar a opção pela estrutura acusatória (mais condizente com um Estado que se pretenda democrático de Direito), o referido dispositivo passou a estabelecer vedações no processo penal:

- ⇒ VEDADA a iniciativa do juiz na fase de investigação
- ⇒ VEDADA a substituição da atuação probatória do órgão de acusação



Em linhas gerais, a criação do Juiz das Garantias atende a um anseio antigo de boa parte da comunidade jurídica, que já enxergava a necessidade de um Juiz que atuasse exclusivamente na fase de investigação.

O Juiz das Garantias tem competência para:

- ⇒ **Receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal
- ⇒ **Receber o auto da prisão em flagrante** para o controle da legalidade da prisão
- ⇒ Zelar pela observância dos direitos do preso
- ⇒ **Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**
- ⇒ **Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**
- ⇒ Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las
- ⇒ **Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas** consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral
- ⇒ **Prorrogar o prazo de duração do inquérito (por até 15 dias, como regra)**, estando o investigado preso
- ⇒ **Determinar o trancamento do inquérito policial** quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento
- ⇒ Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação
- ⇒ Decidir sobre os requerimentos de:
 - interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - busca e apreensão domiciliar;
 - acesso a informações sigilosas;
 - outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- ⇒ Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia (desde que, naturalmente, a autoridade coatora não seja de igual ou superior hierarquia)
- ⇒ Determinar a instauração de incidente de insanidade mental
- ⇒ **Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código
- ⇒ Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento
- ⇒ Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia
- ⇒ **Decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação
- ⇒ Outras matérias inerentes às atribuições relativas à supervisão da investigação criminal



Como se vê, o Juiz das Garantias deverá atuar desde o início da investigação criminal³ até o recebimento da ação penal (denúncia ou queixa), e sua competência se estende a todas as infrações penais (**exceto as de menor potencial ofensivo**, de competência dos Juizados Especiais Criminais).

É bom ressaltar que, uma vez recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Ademais, as decisões proferidas pelo juiz de garantias **não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, que deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso (prisão preventiva, medida cautelar diversa da prisão, etc.), **no prazo máximo de 10 dias**.

Todavia, vale ressaltar mais uma vez que o STF, pelo Min. Luiz Fux, proferiu decisão liminar, para suspender *sine die* (sem prazo) a eficácia dos artigos relativos ao Juiz das Garantias. Frise-se, por oportuno, que se trata de decisão proferida liminarmente, ou seja, não se trata de decisão definitiva de mérito da ADI.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FCC – 2018 – DPE-AP – DEFENSOR PÚBLICO) O sistema acusatório

- a) se caracteriza por separar as funções de acusar e julgar e por deixar a iniciativa probatória com as partes.
- b) se verifica quando a Constituição prevê garantias ao acusado.
- c) tem sua raiz na motivação das decisões judiciais.
- d) vigora em sua plenitude no direito brasileiro.
- e) privilegia a acusação, sendo próprio dos regimes autoritários.

COMENTÁRIOS

A alternativa correta é a letra A, pois a característica mais marcante, ou seja, aquela que melhor define o sistema acusatório é a separação das funções de julgar e acusar, ou seja, a acusação é atribuída a um órgão e o julgamento a outro órgão, distinto. Além disso, a iniciativa probatória nas mãos das partes é outra das principais características de tal sistema, de forma que o Juiz deve adotar postura passiva no que tange à produção probatória.

O fato de a Constituição estabelecer garantias aos acusados não configura, por si só, o sistema acusatório, embora isso seja necessário. A motivação das decisões judiciais também não é o pilar

³ A propósito, como vimos, o Juiz das Garantias deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (não apenas inquérito policial).



central de tal sistema, eis que até mesmo nos sistemas inquisitivos é possível que haja a garantia da fundamentação das decisões.

À época da prova, de fato, a Doutrina majoritária entendia que tal sistema não vigorava em sua plenitude em nosso direito processual, já que se entendia que o Brasil havia adotado um sistema PREDOMINANTEMENTE acusatório, pois havia resquícios do sistema inquisitivo (como a possibilidade de atuação "ex officio" na fase investigatória, etc.). Hoje, com a previsão expressa do art. 3º-A do CPP, creio que a alternativa D estaria correta também:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Embora o artigo esteja com eficácia suspensa pelo STF (ADI 6298), creio que este artigo, especificamente, não será considerado inconstitucional (no mérito), eis que não demanda reorganização do Judiciário, nem gera aumento de despesa (argumentos usados na ADI).

Por fim, tal sistema (acusatório) NÃO privilegia a acusação, nem é próprio de regimes autoritários. Estas são características dos sistemas inquisitivos.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A (desatualizada).

2. (FCC – 2015 – TJ-RR – JUIZ) O princípio internacionalmente consagrado do Duplo Grau de Jurisdição é reconhecido por várias legislações ocidentais. No Brasil, o princípio também é reconhecido e, segundo o Supremo Tribunal Federal, decorre

- a) diretamente do texto constitucional brasileiro e está previsto no artigo 5º como uma garantia fundamental.
- b) diretamente do texto constitucional brasileiro, mas não está previsto no artigo 5º.
- c) do Pacto de Direitos Civis e Políticos e tem previsão na Constituição Federal do Brasil.
- d) do Pacto de São José da Costa Rica e não tem previsão Constitucional.
- e) diretamente dos pactos internacionais de direitos humanos e tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil.

COMENTÁRIOS

O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio de índole constitucional, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra. Além disso, tem previsão no Pacto de San José da Costa Rica.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

3. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) NÃO se trata de garantia processual expressa na Constituição da República:

- a) a liberdade provisória.
- b) a identificação do responsável pelo interrogatório policial.
- c) a publicidade restrita.
- d) o cumprimento da pena em estabelecimento distinto em razão da natureza do delito.
- e) o duplo grau de jurisdição.

COMENTÁRIOS

O princípio do duplo grau de jurisdição não está expressamente previsto na Constituição Federal, embora tenha previsão no Pacto de San José da Costa Rica. Os demais princípios apontados estão previstos na Constituição Federal, expressamente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

4. (FCC – 2013 – TJ/PE – TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS) Sobre a aplicação da lei processual penal e a interpretação no processo penal, é INCORRETO afirmar:

- a) A legislação brasileira segue o princípio da territorialidade para a aplicação das normas processuais penais.
- b) O princípio da territorialidade na aplicação da lei processual penal brasileira pode ser ressalvado por tratados, convenções e regras de direito internacional.
- c) A lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- d) A norma processual penal mista constitui exceção à regra da irretroatividade da lei processual penal.
- e) No processo penal, assim como no direito penal, é sempre admitida a interpretação extensiva e aplicação analógica das normas.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: De fato, adota-se, como regra, o princípio da territorialidade, ou seja, no território nacional aplica-se a lei processual penal brasileira, nos termos do art. 1º do CPP;

B) CORRETA: De fato, é possível que normas de direito penal internacional restrinjam o princípio da territorialidade, conforme expressamente permitido pelo art. 1º, I do CPP;



C) CORRETA: Pelo princípio do *tempus regit actum*, a lei processual penal aplica-se desde logo, e os atos já praticados na vigência da lei anterior são preservados, conforme art. 2º do CPP;

D) CORRETA: As normas processuais são irretroativas, ou seja, não retroagem, nem mesmo para beneficiar o réu. Contudo, caso a norma possua conteúdo de direito processual e conteúdo de direito material (norma mista), poderá retroagir, caso a parte de direito material seja benéfica ao réu;

E) ERRADA: Conforme art. 3º do CPP, admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica no processo penal. Contudo, não se admite a interpretação extensiva no Direito Penal, quando em prejuízo do réu.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.

5. (FCC – 2011 – NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – ADVOGADO) A regra que, no processo penal, atribui à acusação, que apresenta a imputação em juízo através de denúncia ou de queixa-crime, o ônus da prova é decorrência do princípio

- A) do contraditório.
- B) do devido processo legal.
- C) do Promotor natural.
- D) da ampla defesa.
- E) da presunção de inocência.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: O contraditório determina a necessidade de dar-se ciência a uma parte quando a outra se manifestar no processo.

b) ERRADA: O devido processo legal determina que o acusado só poderá ser condenado após ser adotado todo o procedimento previsto na lei processual, dentro de um processo conduzido por um Juiz devidamente investido na função jurisdicional e cuja competência tenha sido previamente definida por lei,

c) ERRADA: O princípio do Promotor Natural determina que toda pessoa tem direito de ser acusada por um órgão do Estado cuja atribuição tenha sido previamente definida em lei.

d) ERRADA: A ampla defesa significa que à parte acusada deve ser garantido o direito de produzir todas as provas que entender necessárias à comprovação de sua inocência, bem como de recorrer das decisões judiciais que lhe forem desfavoráveis, além do direito de ser patrocinado por profissional habilitado, inclusive Defensor Público, se não puder pagar, e de exercer, ele próprio, a autodefesa.



e) CORRETA: Da presunção de inocência (ou não-culpabilidade) decorre que aquele que acusa deverá provar suas alegações acusatórias, a fim de demonstrar a culpa do acusado que, de início, é considerado presumidamente inocente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

6. (FCC – 2009 – MPE-SE – TÉCNICO DO MP – ÁREA ADMINISTRATIVA) condenação de um réu sem defensor viola o princípio

- A) da oficialidade.
- B) da publicidade.
- C) do juiz natural.
- D) da verdade real.
- E) do contraditório.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.

b) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.

c) ERRADA: Viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição. O Juiz Natural seria violado em caso de julgamento por Juiz casuisticamente escolhido para o caso.

d) ERRADA: A verdade real é o princípio pelo qual no processo penal deve-se buscar saber o que de fato ocorreu, a verdade real. O julgamento seu defensor, portanto, não viola a verdade real, mas o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.

e) CORRETA: O julgamento do acusado sem defensor viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, até mais este do que aquele, pois é direito de todo acusado a ser defendido por profissional do Direito devidamente habilitado, inclusive Defensor Público, caso não tenha meios de arcar com as despesas de advogado particular, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição. Essa é a chamada defesa técnica.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

7. (FCC – 2009 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A Constituição Federal NÃO prevê expressamente o princípio

- A) da publicidade.



- B) do duplo grau de jurisdição.
- C) do contraditório.
- D) da presunção da inocência.
- E) do juiz natural.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Possui previsão expressa no art. 93, IX da Constituição Federal.

b) CORRETA: O princípio do duplo grau de jurisdição, embora reconhecido pela Doutrina, não está expressamente previsto na CRFB/88, mas implícito nas regras definidoras de competência dos Tribunais e, ainda, por decorrência lógica do princípio da ampla defesa.

c) ERRADA: O princípio do contraditório está expressamente previsto no art. 5º, LV da Constituição.

d) ERRADA: O princípio da presunção de inocência (ou estado de inocência) tem previsão expressa no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

e) ERRADA: Este princípio está expressamente previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

8. (FCC – 2007 – MPU – ANALISTA PROCESSUAL) Dispõe o art. 5º, inciso XXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil que "Não haverá juízo ou Tribunal de exceção; inciso LIII: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Tais disposições consagram o princípio

- A) da presunção de inocência.
- B) da ampla defesa.
- C) do devido processo legal.
- D) da dignidade.
- E) do juiz natural.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: A presunção de inocência está prevista no art. 5º, VII da Constituição, não guardando qualquer relação com os incisos trazidos pela questão.

b) ERRADA: A ampla defesa está prevista, juntamente com o contraditório, no art. 5º, LV da Constituição, e também não guarda relação com os trechos narrados pela questão.



c) ERRADA: Embora o devido processo legal seja fundamento de todos os demais princípios processuais, não é o princípio especificamente aplicável às hipóteses trazidas, que se referem ao princípio do Juiz Natural.

d) ERRADA: A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III da Constituição, e é um dos fundamentos da República, mas não guarda relação com os incisos mencionados.

e) CORRETA: O princípio do Juiz Natural está materializado nos dispositivos constitucionais citados, que vedam a formação de Juízo de exceção e que estabelecem ser direito de toda pessoa ser julgada por autoridade competente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

9. (FCC – 2008 – TCE/AL – PROCURADOR) Em relação à lei processual penal no tempo, em caso de lei nova, a regra geral consiste na sua aplicação

A) imediata, independentemente da fase em que o processo em andamento se encontre.

B) imediata, somente em relação aos processos que se encontrem na fase instrutória.

C) somente a processos futuros, ainda que por fatos anteriores.

D) somente a processos futuros e sobre fatos posteriores.

E) imediata ou a processos futuros conforme decisão fundamentada do juiz em cada caso.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: O princípio do *tempus regit actum* não encontra barreiras em nenhuma fase do processo, ou seja, será aplicado ainda que o processo já tenha terminado e estejamos em fase de execução de sentença;

b) ERRADA: O art. 2º do CPP não faz qualquer distinção entre processos que estejam na fase instrutória ou que já tenha se encerrado ou quaisquer outras hipóteses, determinando a aplicação da lei processual penal imediatamente: “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”

c) ERRADA: O princípio do *tempus regit actum* determina a aplicação da lei nova aos atos processuais futuros, independentemente de o processo já ter se iniciado sob a égide de uma outra lei, ainda que esta lei anterior seja mais benéfica ao réu (lembrem-se da diferença entre normas puramente processuais, puramente materiais e mistas!);

d) ERRADA: Como disse acima, a aplicação se dá também aos processos já iniciados, mas só alcança os atos ainda a serem praticados, permanecendo válidos os atos praticados sob a égide da lei anterior, pois são atos perfeitos e acabados;



e) ERRADA: A aplicação imediata da lei processual penal é o que se pode chamar de *ope legis*, ou seja, não depende de manifestação do Magistrado nesse sentido, decorrendo diretamente da lei. Caso dependesse de decisão do Juiz determinando ou não sua aplicação, teríamos o que se chama de *ope judicis*.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

10. (FCC – 2009 – TJ/MS – JUIZ) A lei processual penal

- A) tem aplicação imediata apenas nos processos ainda não instruídos.
- B) tem aplicação imediata apenas se beneficiar o acusado.
- C) é de aplicação imediata, sem prejuízo de validade dos atos já realizados.
- D) vigora desde logo e sempre tem efeito retroativo.
- E) é aplicável apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Conforme estudamos, ainda que estejamos diante de processos já bastante adiantados (inclusive em sede recursal ou de execução de pena), será aplicado o princípio do *tempus regit actum*, por não ter o CPP, em seu art. 2º, feito qualquer restrição nesse sentido: Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

b) ERRADA: A aplicação imediata da lei processual penal, inclusive a processos em curso, se dá independente de sua natureza benéfica ou prejudicial ao réu, nos termos do art. 2º do CPP;

c) CORRETA: A aplicação da lei processual penal é imediata, e os atos praticados sob a vigência de outra lei são considerados plenamente válidos, pois foram devidamente praticados em respeito à lei vigente à época;

d) ERRADA: A Lei processual penal vigora desde logo, isso é fato (art. 2º do CP). Entretanto, em regra, não há efeito retroativo, salvo se se tratar de norma material inserida na lei processual (heterotopia) ou norma processual mista (parte de direito processual, parte de direito material) e que sejam benéficas ao réu, hipótese na qual se admite a retroatividade da lei processual.

e) ERRADA: A lei processual penal pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda tramite ou se esteja executando a pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

11. (FCC – 2008 – MPE/CE – PROMOTOR) Quanto à eficácia temporal, a lei processual penal

- A) aplica-se somente aos fatos criminosos ocorridos após a sua vigência.



- B) vigora desde logo, tendo sempre efeito retroativo.
- C) tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos já realizados.
- D) tem aplicação imediata nos processos ainda não instruídos.
- E) não terá aplicação imediata, salvo se para beneficiar o acusado.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: A lei processual penal pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda tramite ou se esteja executando a pena.

b) ERRADA: A Lei processual penal vigora desde logo, isso é fato (art. 2º do CP). Entretanto, em regra, não há efeito retroativo, salvo se se tratar de norma material inserida na lei processual (heterotopia) ou norma processual mista (parte de direito processual, parte de direito material) e que sejam benéficas ao réu, hipótese na qual se admite a retroatividade da lei processual.

c) CORRETA: Essa é a redação do artigo 2º do CPP: “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”. Assim, esse artigo consagra o princípio da atividade da lei processual penal, ou do *tempus regit actum*.

d) ERRADA: Conforme estudamos, ainda que estejamos diante de processos já bastante adiantados (inclusive em sede recursal ou de execução de pena), será aplicado o princípio do *tempus regit actum*, por não ter o CPP, em seu art. 2º, feito qualquer restrição nesse sentido: Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

e) ERRADA: A aplicação imediata da lei processual penal, inclusive a processos em curso, se dá independente de sua natureza benéfica ou prejudicial ao réu, nos termos do art. 2º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

12. (FCC – 2009 – TJ/PA – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A nova lei processual penal

- A) é de incidência imediata, pouco importando a fase em que esteja o processo.
- B) não é aplicável aos processos, ainda em curso, iniciados na vigência da lei processual anterior.
- C) não é aplicável aos processos de rito ordinário, ainda em andamento, quando de sua vigência.
- D) é aplicável, inclusive, aos processos já findos.
- E) é aplicável somente aos processos, ainda em curso, da competência do Tribunal do Júri.

COMENTÁRIOS



a) CORRETA: O CPP não distinguiu as fases do processo para fins de aplicação da lei processual penal nova. Nesse caso, a lei processual penal é sempre aplicável aos atos processuais ainda não praticados, por força do princípio do *tempus regit actum* (Vou fazer lavagem cerebral em vocês!), ainda que o processo esteja em fase de execução de pena.

b) ERRADA: O princípio do *tempus regit actum* determina a aplicação da lei nova aos atos processuais futuros, independentemente de o processo já ter se iniciado sob a égide de uma outra lei, ainda que esta lei anterior seja mais benéfica ao réu (lembrem-se da diferença entre normas puramente processuais, puramente materiais e mistas!);

c) ERRADA: O CPP não faz distinção entre aplicação a processos em curso ou processos futuros, tampouco diferencia a aplicação da lei processual penal no que se refere ao rito adotado para o processo;

d) ERRADA: Essa alternativa é polêmica. De fato, se o processo já se findou, não há como aplicar-se a lei processual penal aos atos processuais, pois todos eles já foram praticados anteriormente à sua entrada em vigor. Entretanto, para isso, temos que entender como “processo findo” aquele em que já se esgotou também a fase de execução de pena, e não só aquele em que se esgotou a fase de conhecimento, pois, como vimos, na fase de execução também aplica-se o *tempus regit actum*.

e) ERRADA: O CPP não faz distinção entre aplicação a processos em curso ou processos futuros, tampouco diferencia a aplicação da lei processual penal no que se refere ao rito adotado para o processo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

13. (FCC – 2014 – TRF4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos termos da Constituição da República, exige-se ordem judicial para

- a) extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.
- b) efetuar a prisão de alguém em flagrante delito.
- c) utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.
- d) entrar na casa de um indivíduo, sem seu consentimento, exceto para prestar socorro.
- e) quebra do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal.

COMENTÁRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, exige ORDEM JUDICIAL para que seja possível a interceptação das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Vejamos:



Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

A prisão em flagrante delito não depende de ordem judicial. As provas ilícitas, por sua vez, são INADMISSÍVEIS NO PROCESSO. A extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião nunca será possível, art. 5º, LII da CRFB/88.

Por fim, a alternativa D está errada, pois não cita a outra exceção (em caso de flagrante delito), bem como não informa que a invasão de domicílio para cumprimento de ordem judicial somente pode ocorrer durante o dia.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FCC – 2018 – DPE-AP – DEFENSOR PÚBLICO) O sistema acusatório

- a) se caracteriza por separar as funções de acusar e julgar e por deixar a iniciativa probatória com as partes.
- b) se verifica quando a Constituição prevê garantias ao acusado.
- c) tem sua raiz na motivação das decisões judiciais.
- d) vigora em sua plenitude no direito brasileiro.
- e) privilegia a acusação, sendo próprio dos regimes autoritários.

2. (FCC – 2015 – TJ-RR – JUIZ) O princípio internacionalmente consagrado do Duplo Grau de Jurisdição é reconhecido por várias legislações ocidentais. No Brasil, o princípio também é reconhecido e, segundo o Supremo Tribunal Federal, decorre

- a) diretamente do texto constitucional brasileiro e está previsto no artigo 5º como uma garantia fundamental.
- b) diretamente do texto constitucional brasileiro, mas não está previsto no artigo 5º.
- c) do Pacto de Direitos Civis e Políticos e tem previsão na Constituição Federal do Brasil.



- d) do Pacto de São José da Costa Rica e não tem previsão Constitucional.
- e) diretamente dos pactos internacionais de direitos humanos e tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil.

3. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) NÃO se trata de garantia processual expressa na Constituição da República:

- a) a liberdade provisória.
- b) a identificação do responsável pelo interrogatório policial.
- c) a publicidade restrita.
- d) o cumprimento da pena em estabelecimento distinto em razão da natureza do delito.
- e) o duplo grau de jurisdição.

4. (FCC – 2013 – TJ/PE – TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS) Sobre a aplicação da lei processual penal e a interpretação no processo penal, é INCORRETO afirmar:

- a) A legislação brasileira segue o princípio da territorialidade para a aplicação das normas processuais penais.
- b) O princípio da territorialidade na aplicação da lei processual penal brasileira pode ser ressalvado por tratados, convenções e regras de direito internacional.
- c) A lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- d) A norma processual penal mista constitui exceção à regra da irretroatividade da lei processual penal.
- e) No processo penal, assim como no direito penal, é sempre admitida a interpretação extensiva e aplicação analógica das normas.

5. (FCC – 2011 – NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – ADVOGADO) A regra que, no processo penal, atribui à acusação, que apresenta a imputação em juízo através de denúncia ou de queixa- crime, o ônus da prova é decorrência do princípio

- A) do contraditório.
- B) do devido processo legal.
- C) do Promotor natural.
- D) da ampla defesa.
- E) da presunção de inocência.

6. (FCC – 2009 – MPE-SE – TÉCNICO DO MP – ÁREA ADMINISTRATIVA) condenação de um réu sem defensor viola o princípio

- A) da oficialidade.



- B) da publicidade.
- C) do juiz natural.
- D) da verdade real.
- E) do contraditório.

7. (FCC – 2009 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A Constituição Federal **NÃO** prevê expressamente o princípio

- A) da publicidade.
- B) do duplo grau de jurisdição.
- C) do contraditório.
- D) da presunção da inocência.
- E) do juiz natural.

8. (FCC – 2007 – MPU – ANALISTA PROCESSUAL) Dispõe o art. 5º, inciso XXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil que "Não haverá juízo ou Tribunal de exceção; inciso LIII: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Tais disposições consagram o princípio

- A) da presunção de inocência.
- B) da ampla defesa.
- C) do devido processo legal.
- D) da dignidade.
- E) do juiz natural.

9. (FCC – 2008 – TCE/AL – PROCURADOR) Em relação à lei processual penal no tempo, em caso de lei nova, a regra geral consiste na sua aplicação

- A) imediata, independentemente da fase em que o processo em andamento se encontre.
- B) imediata, somente em relação aos processos que se encontrem na fase instrutória.
- C) somente a processos futuros, ainda que por fatos anteriores.
- D) somente a processos futuros e sobre fatos posteriores.
- E) imediata ou a processos futuros conforme decisão fundamentada do juiz em cada caso.

10. (FCC – 2009 – TJ/MS – JUIZ) A lei processual penal

- A) tem aplicação imediata apenas nos processos ainda não instruídos.
- B) tem aplicação imediata apenas se beneficiar o acusado.
- C) é de aplicação imediata, sem prejuízo de validade dos atos já realizados.
- D) vigora desde logo e sempre tem efeito retroativo.



E) é aplicável apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência.

11. (FCC – 2008 – MPE/CE – PROMOTOR) Quanto à eficácia temporal, a lei processual penal

A) aplica-se somente aos fatos criminosos ocorridos após a sua vigência.

B) vigora desde logo, tendo sempre efeito retroativo.

C) tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos já realizados.

D) tem aplicação imediata nos processos ainda não instruídos.

E) não terá aplicação imediata, salvo se para beneficiar o acusado.

12. (FCC – 2009 – TJ/PA – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A nova lei processual penal

A) é de incidência imediata, pouco importando a fase em que esteja o processo.

B) não é aplicável aos processos, ainda em curso, iniciados na vigência da lei processual anterior.

C) não é aplicável aos processos de rito ordinário, ainda em andamento, quando de sua vigência.

D) é aplicável, inclusive, aos processos já findos.

E) é aplicável somente aos processos, ainda em curso, da competência do Tribunal do Júri.

13. (FCC – 2014 – TRF4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos termos da Constituição da República, exige-se ordem judicial para

a) extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

b) efetuar a prisão de alguém em flagrante delito.

c) utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.

d) entrar na casa de um indivíduo, sem seu consentimento, exceto para prestar socorro.

e) quebra do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal.

GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA A
2. ALTERNATIVA D
3. ALTERNATIVA E

4. ALTERNATIVA E
5. ALTERNATIVA E
6. ALTERNATIVA E

7. ALTERNATIVA B
8. ALTERNATIVA E
9. ALTERNATIVA A



10. ALTERNATIVA C
11. ALTERNATIVA C
12. ALTERNATIVA A
13. ALTERNATIVA E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.